

JURISPRUDÊNCIA

TRT-PR-AI-00055/2003-

TRT-PR-RO-009149/2003

EMENTA: BOA-FÉ OBJETIVA - DEVER DE LEALDADE DO EMPREGADO. *Quanto ao empregado que, sem autorização, trabalha durante suas férias, para concorrente da empregadora, ainda que reconhecida sua dispensa como injusta pela decisão, transitada em julgado, neste particular, não se pode dizer que age de acordo com o princípio da boa-fé, do qual decorrem os deveres de lealdade, colaboração e cooperação, não tendo direito, por esse fato, a auferir indenização por dano moral.*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM 4ª VARA DO TRABALHO de CURITIBA**, sendo agravante **ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES** e Agravado **RIBAMAR FABIANO ROCHA - ME**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com o despacho de fls. 223, que denegou seguinte ao recurso ordinário, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 226/231. Diz o agravante que recurso é tempestivo, em razão da publicação ter ocorrido no Diário Oficial em 15.07.2002 - sexta-feira.

Boa-fé objetiva - Dever de lealdade do empregado.

A d. Procuradoria Regional emitiu parecer às fls. 238/240, opinando pelo provimento ao apelo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do agravo, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

O MMº Juízo de 1º grau (fl. 223), denegou o seguimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por entender que o mesmo encontrava-se intempestivo, “uma vez que o prazo legal para sua interposição expirou em 27.06.2002, considerando que a contagem dos prazos judiciais foi suspensa de 24.05.2002 a 19.06.2002, conforme certidão da Secretaria da Vara, passando a fluir a partir do dia 20.06.2002”.

Insurge-se o autor, aduzindo que o despacho que denegou seguinte ao recurso foi publicado no Diário Oficial em 12.07.02, sexta-feira, começando fluir o prazo a partir de 15.07.02. Diz que, em razão da desativação da SIEx, foi suspensa a contagem dos prazos judiciais nas Secretarias das Varas pelo período de 15.07.02 a 26.07.02 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir somente em 29.07.02, findando em 05.08.02.

A r. sentença (fls. 203/210), foi prolatada em 14.06.2002 (sexta-feira). As partes estavam cientes, consoante demonstra a ata da instrução e da sentença. (fls. 197 e 210). A teor da certidão de fl. 214, **os prazos foram suspensos** no período de **24.05.2002 a 19.06.2002 (quarta-feira)**, através das Portarias expedidas pelos Exmos. Juizes Presidente e Vice Presidente deste E. Tribunal.

Assim, a sentença foi proferida no curso da greve e notoriamente não puderam os advogados ter ciência do conteúdo da decisão, em que pesem cientes de sua prolação, pois as secretarias estavam fechadas. Entendo que, neste caso, inobstante a ciência da data de 14.06, estando a justiça do trabalho com seu funcionamento suspenso ou prejudicado nesta data, não se pode considerar que houve ciência do prazo e início de contagem, assim, não há que se falar na suspensão de prazo que sequer se iniciou. Caso a sentença tivesse sido prolatada antes do início da greve haveria, sem dúvida, suspensão de prazo, mas, no caso em tela, presume-se que, em razão da greve, não se realizou a audiência de prolação da sentença e, assim, é de se dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para, nos termos da fundamentação, determinar o seguimento do recurso ordinário, autuando-se-o, de acordo com o artigo 109, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

RECURSO ORDINÁRIO

ADMISSIBILIDADE

Por força do decido no agravo de instrumento, onde se afastou a deserção decretada pelo 1º grau, e porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DANO MORAL

O autor ingressou com ação em face de **RIBAMAR FABIANO DA ROCHA - ME** alegando que foi dispensado por justa causa, mediante artifícios utilizados pelo empregador, como por exemplo

adiantar o relógio ponto para consignar atraso, impondo ao autor advertências, descontando ilegalmente salário por faltas e suspendendo-o por três dias (inicial fls. 04). A ré alegou em defesa que o autor vinha sendo relapso em suas atividades e foi advertido e suspenso, inclusive, na presença de testemunhas teria se recusado a assinar advertência.

A sentença, embora tenha rejeitado a justa causa, por falta de prova, entendeu não provado o dano moral. Aduziu ainda que a indenização devida já foi objeto de condenação ao reverter a justa causa.

O Dano Moral é a ofensa a um bem jurídico, considerado este como o acervo de bens materiais e não materiais, protegidos pelo artigo 5º, inciso X da CF. Na relação de emprego, o dano pode ocorrer em diversas situações, sendo necessários todavia os requisitos normais do dano no plano civil, ou seja, ação ou omissão, um resultado lesivo e um nexos causal. A rigor, o dano é *in re ipsa* ou seja, observável pelas circunstâncias fáticas no caso concreto. Na ausência de prova quanto aos pressupostos, não é devida a indenização:

O Autor alega que os bens jurídicos que lhe foram violados foram a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sustenta que a empregadora “impingiu desonra ao Recorrente, em pleno exercício de suas funções, e submeteu-o a constrangimento” (fl. 217). Alega ter havido violação a estes bens, quando o representante da Ré compareceu na oficina da testemunha, Sr. Sérgio de Abreu, e pelo tratamento que os prepostos da Ré dispensaram ao Autor. Também sustenta que o Autor foi discriminado, porque o relógio ponto era adiantado 10 minutos, acarretando atraso quando do início da jornada.

Data venia, entendo, ao contrário da r. sentença, que a indenização relativa a eventual dano moral não se confunde com as verbas de rescisão ou indenização por tempo de serviço. No primeiro caso, o bem

jurídico violado é extrapatrimonial, conforme art. 5º, X, da Constituição, por exemplo. No segundo, o bem jurídico é patrimonial, decorrente dos prejuízos resultantes da dispensa sem justa causa.

No caso, no entanto, vislumbro dos fatos ausência de dano moral do Autor.

É importante ressaltar que o fato de a r. sentença haver afastado a justa causa por falta de prova (já havendo, neste capítulo, transitado em julgado, por ausência de recurso), não significa que as alegações formuladas pela Ré tenham sido infundadas, ou objetivado macular a honra do Autor.

A meu juízo, a iniciativa da Ré de dispensar o Autor por justa causa, por entender que houve deslealdade do trabalhador na medida em que, durante as férias, foi trabalhar em oficina mecânica de concorrente, não é infundada.

É importante que se observe que é incontroverso que o Autor, durante suas férias, foi trabalhar na oficina mecânica da testemunha, Sr. Sérgio de Abreu, mediante o pagamento de R\$ 50,00, e mais o almoço (depoimento do autor, fol. 193).

Note-se, ainda, que a oficina mecânica do Sr. Sérgio, denominada de Vermelhos Car, realiza serviços de auto-reparo e socorro (depoimento pessoal do Autor, fl. 197), enquanto a Ré também é uma oficina mecânica.

A relação empregatícia deve ser pautada pelas partes de acordo com os deveres de lealdade, colaboração e cooperação.

Boa-fé objetiva - Dever de lealdade do empregado.

Não me parece que o Autor tenha agido com lealdade quando, nas suas férias, foi trabalhar em outra oficina mecânica que, em tese, é concorrente da sua empregadora.

A meu juízo, é irrelevante se o Autor prestou à Vermelhos Car, apenas serviços de informática, como alega.

O Autor, na condição de recepcionista de clientes da Ré, tinha conhecimento dos clientes desta, podendo, sem dúvida, tê-los repassado ao Sr. Sérgio de Abreu que, repita-se, era seu amigo, conforme o próprio Autor reconhece em depoimento pessoal (fl. 192). Não há provam, é verdade, de que o tenha feito.

O fato, no entanto, de o representante da Ré, Sr. Ribamar, ter ido até a oficina mecânica do Sr. Sérgio, enquanto o Autor, nesta, prestava serviços, não caracteriza, de maneira alguma, violação à intimidade, honra ou vida privada do Autor.

Caracteriza o direito do empregador correspondente ao dever de lealdade do empregado. Ou seja, o representante da Ré foi cobrar lealdade do Autor, de que não trabalhasse para sua concorrente.

O empregado que, sem autorização do empregador, trabalha, durante suas férias, para concorrente da empregadora, fere o princípio da boa-fé, da qual decorre os deveres de lealdade, colaboração e cooperação.

O Autor, na hipótese, violou destes deveres.

No tocante à questão do relógio ponto, observe-se o depoimento da segunda testemunha arrolada pelo próprio Autor, no sentido de que:

“no final do ano de 2000 mudaram o cartão de mecânico para eletrônico, sendo que o depoente teve problema com este cartão; que deixaram o relógio ponto adiantado mais ou menos uns 10min, durante uns dois ou três meses; que daí quando o depoente chegava às 8h o relógio já estava marcando 8h10 e não aceitava o registro de entrada; (...) que ocorreu de impedirem o depoente de trabalhar, não por ter chegado atrasado e sim porque o relógio estava atrasado (...)em janeiro de 2001 em dia que o depoente não se recorda todos os funcionários se reuniram com a parte administrativa da empresa para dizer que estava havendo um problema quanto o pessoal acertar o horário em decorrência do fato do relógio estar adiantado 10 min; que no dia seguinte a reunião acertaram o relógio tirando os 10 min que dele constavam como adiantado” (fl. 196).

Verifica-se, portanto, deste depoimento que não houve discriminação do Autor, sendo que o problema do relógio ponto atingiu a todos os empregados.

Frise-se, portanto, que a prova testemunhal não indica nenhum fato que leve o juízo à concluir que houve dano moral. O desligamento do autor foi feito perante o sindicato e este opôs as ressalvas que entendeu de direito, quanto à questão do atraso proposital nos cartões ponto, o próprio autor alega que outros funcionários também reclamavam pelo relógio estar adiantado, e quanto às advertências e suspensões exerceu o autor seu direito de resistência ao não assiná-las. Assim, em que pese a empresa não ter se desincumbido de provar a justa causa em juízo, tal fato não gera automaticamente um dano ao autor.

Boa-fé objetiva - Dever de lealdade do empregado.

JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL - Reversão de justa causa judicialmente, não implica, necessariamente, em acolhimento de pedido de indenização por dano moral. O dever de reparação do dano nasce quando a conduta do empregador, efetivamente, tipificar ato ilícito, onde a culpa se manifesta como a fonte da responsabilidade. Não se pode, ainda, reconhecer obrigação de indenizar quando a vítima tenha contribuído para com o dano, revelando comportamento alterado no trato com seu superior hierárquico, aspecto que, se não justificou a despedida com justa causa, também não foi dos mais elogiáveis. Pedido que se rejeita. (TRT 9ª R. - RO 06752-2000 - (09904-2001) - 2ª T. - Relª Juíza marlene t. Fuverki sugumatsu - J. 13.03.2001).

Mantenho.

HORAS EXTRAS

O autor não demonstrou horas extras não pagas. O fato de os cartões não estarem assinados por si só não os invalida, sendo necessário que se demonstre a incorreção das anotações, o que não ocorreu. A testemunha do autor, conforme observa o juiz de primeiro grau, ao mencionar que o horário de trabalho não era corretamente anotado, prestou declarações inconsistentes e contraditórias (fl. 207). De fato, a testemunha Luciano, alegou que: “constava do cartão ponto o horário trabalhado sábado à tarde....que por volta das 18h30 o reclamante saía para ir estudar....que trabalhava das 8 às 18h...no último ano o

movimento abaixou e trabalhava até 19h30/20h....que uma única vez trabalhou até meia noite...não se recorda se chegou a constar de seus controles de ponto este horário de saída.” (fls. 195) .

Assim, mantenho a sentença de fundo.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar o processamento do **RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** e sua autuação, de acordo com o artigo 109, § 3º, do Regimento Interno. No mérito do Recurso Ordinário, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Arion Mazurkevic, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de julho de 2003.

EDUARDO MILLEO BARACAT

Juiz Relator

JAIME JOSÉ BILEK IANTAS

Procurador do Trabalho